



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.720049/2013-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.518 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2017
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente BRAZIL TRADING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, de modo a que seja esclarecido o montante efetivamente extinto, até a data de apresentação da DComp nº 15115.98019.140312.1.3.03-1200, a título de estimativas de CSLL, em relação ao ano-calendário de 2008, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Júlio Lima Souza Martins (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.152 a 1.174) interposto contra o Acórdão nº 01-30.353, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 1.136 a 1.142), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Manifestação de Inconformidade (fls. 745 a 843) foi apresentada contra o Parecer Seort nº 375/2014 e Despacho Decisório nele embasado (fls. 722 a 732), que não homologaram as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (DComp) nº 08811.07367.200712.1.3.03-0276, 18126.71560.200613.1.3.03-0546, 35061.44207.171013.1.7.03-8668, 23359.22404.181013.1.3.03-4036, 27686.34661.191113.1.3.03-7583 e 41180.25305.181213.1.3.03-2113..

O crédito envolvido nas referidas DComp tem por origem saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2008 (fls. 72 a 118) e alterado por meio de lançamento de ofício de que trata o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Previamente à apreciação dos Recursos, faz-se necessário esclarecimento, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos pontos a serem esclarecidos.

Voto

Como dito, contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração que alterou o crédito que deu suporte à apresentação das DComp de que trata o presente processo.

Contudo, tanto o Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo, quanto o Acórdão que tratou da impugnação a ele e o Parecer Seort nº 375/2014 consideraram como pagos apenas os valores retidos na fonte e os recolhimentos realizados até o encerramento do exercício.

Ocorre que o sujeito passivo sustenta, na DComp que discrimina o crédito (DComp nº 35061.44207.171013.1.7.03-8668, que retificou a de nº 15115.98019.140312.1.3.03-1200) e no Recurso Voluntário, a existência de parcelamentos, quitação posterior e compensação de valores de estimativas da CSLL.

O Parecer Seort nº 375/2014 reconhece a existência de parcelamentos, desconsiderando-os por terem sido realizados após o encerramento do exercício.

A par disso, o mesmo Parecer afirma que todas as DComp apresentadas pelo Recorrente para compensar estimativas de CSLL no ano-calendário de 2008 foram consideradas como não declaradas, mas, contraditoriamente, relata que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União.

A quantificação correta dos valores extintos pelo sujeito passivo, a título de estimativas de CSLL, tem efeito direto na análise das DComp de que trata o presente processo.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Vitória/ES), para que:

a) informe-se, dos totais de estimativas de CSLL que compuseram o crédito informado na DComp nº 35061.44207.171013.1.7.03-8668, quais os montantes que efetivamente foram objeto de pagamento, Dcomp e/ou de parcelamento até a data de apresentação da DComp nº 15115.98019.140312.1.3.03-1200;

b) detalhe-se, para cada mês do referido ano-calendário, o desfecho de cada uma das DComp eventualmente apresentadas e/ou parcelamentos eventualmente formalizados referentes a estimativas de CSLL, com indicação do número do processo administrativo correspondente;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado.

Chamo a atenção para a relação de decorrência existente entre este processo e o de nº 15578.720163/2013-78, no âmbito de qual foi solicitada diligência de teor similar à Unidade de origem, os quais deverão ser julgados conjuntamente por este CARF.

Destaco, por fim, para a relação de decorrência deste processo com o de nº 15578.720046/2014-95, referente a multa pela não-homologação das DComp aqui tratadas, de modo que o julgamento daquele deverá ser realizado após o julgamento de mesma instância deste ou ser realizado conjuntamente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo